



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000369529

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0004984-75.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante PEDRO KAUE PEREIRA BATISTA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente), CRESCENTI ABDALLA E GILBERTO CRUZ.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

FARTO SALLES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO n°. 32.823

AGRAVO DE EXECUÇÃO n°. 0004984-75.2025.8.26.0996 (processo digital)

Comarca: Presidente Prudente - DEECRIM UR5

Execução n°. 0020826-94.2018.8.26.0041 (origem)

Agravante: PEDRO KAUE PEREIRA BATISTA

Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE EXECUÇÃO. PROGRESSÃO DE REGIME. Recurso diante do indeferimento do benefício por ausência de merecimento, corroborada a decisão por laudo de exame criminológico com pontos desfavoráveis ao reeducando, REINCIDENTE que cumpre pena por tráfico de entorpecentes, crime equiparado a hediondo e roubo majorado, revestido de violência e ameaça contra a pessoa. Atestado de bom comportamento carcerário insuficiente para comprovar a absorção da ensinança à qual submetido o recorrente, não servindo a convivência mais estreita com a sociedade como laboratório destinado a avaliar a recuperação de delinquente contumaz. Agravo improvido.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de agravo de execução interposto por PEDRO KAUE PEREIRA BATISTA contra a decisão a fls. 36/38, que indeferiu o pedido de progressão ao regime semiaberto ante a ausência do requisito subjetivo, tendo em vista considerações negativas observadas no laudo de exame criminológico. Argui a Defesa falta de fundamentação a ensejar a nulidade do decisório, além do que preenchidos os requisitos necessários à obtenção do benefício, consoante atestado de bom comportamento carcerário e laudos favoráveis confirmando o mérito (fls. 01/07).

Regularmente processado e contrariado o agravo (fls.

41/43), a juíza da execução manteve a decisão guerreada (fls. 45), com a douta Procuradoria-Geral de Justiça se manifestando pelo improvimento recurso (fls. 54/56).

É o relatório.

O inconformismo não vinga.

Convém notar que PEDRO KAUE PEREIRA BATISTA cumpre pena de 11 anos, 6 meses e 20 dias de reclusão em regime inicial fechado pela prática de tráfico de entorpecentes e roubo majorado, com término da sanção a ocorrer somente em **01 de abril de 2.030** (*Boletim Informativo a fls. 11/14*).

No caso, o agravante foi condenado por crime equiparado a hediondo (tráfico) e outro delito permeado de violência e grave ameaça à pessoa (roubo), peculiaridades a torná-lo indigno de benesses sem prévia e acurada análise do requisito subjetivo.

Em que pese o atestado de bom comportamento carcerário, depara-se com reeducando **reincidente em crime doloso**, indicando a situação, a par da gravidade **concreta** do delito cometido, nítida imprescindibilidade de sua permanência sob o retiro atual (fechado) como **ÚNICA** forma de se aquilatar, de forma mais assertiva, sobre sinais efetivos de regeneração e assimilação de valores morais necessários ao retorno à sociedade de forma escalonada, evitando-se açodados benefícios a propiciar sentimento de impunidade, com o correlato incentivo a novas transgressões.

Diante da preocupante situação (condenação por crimes graves e longa pena ainda a expiar), determinou-se a realização de exame criminológico cujo laudo, apesar de suposto resultado favorável (lembrando que o juiz não está vinculado ao resultado do estudo), **traz aspectos negativos a obstaculizar as benesses aventadas**, daí o correto indeferimento dos pedidos.

A propósito, breve leitura da decisão impugnada permite constatar que a negativa das benesses também se pautou em

peculiaridades noticiadas no relatório psicossocial indicando falta de “autodisciplina e senso de responsabilidade”, situação a trazer **relevante e REAL dúvida** sobre a efetiva assimilação da terapêutica penal.

Embora o agravante conte com lapso temporal para os benefícios, a situação esmiuçada recomenda maior cautela na aferição do merecimento, considerada a gravidade concreta dos delitos pelo qual se viu condenado.

Imprescindível, pois, que o recorrente mostre **plena** aptidão para ser colocado em contato mais próximo com a mesma sociedade já severamente prejudicada com as condutas típicas responsáveis por levá-lo ao cárcere.

Aliás, como realçado no Relatório Psicológico, “(...) ***Questionado acerca do consumo de drogas, afirma utilização de cannabis sativa de forma habitual, e relata internação na Fundação Casa para cumprimento de medida socioeducativa por infração relacionada a roubo. Após a juventude a prática delituosa permaneceu, porém, o reeducando minimiza os efeitos destas ações sob as quais cumpre pena (...)***”, circunstâncias que, somadas à gravidade dos crimes cometidos (um deles, repise-se, equiparado a hediondo), corroboram a conclusão sobre a necessidade de melhor se aquilatar a absorção da ensinança criminal ministrada durante tempo mais prolongado de cárcere diante da indiferença demonstrada em relação aos efeitos das drogas, sugerindo, assim, que o reeducando não está realmente engajado em sua recuperação e reinserção social, como bem destacou a decisão recorrida.

Em face de situação semelhante, outro não foi o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, “*Do mesmo modo que a submissão do apenado a exame criminológico não é condição legal à progressão de regime, tem-se que uma vez realizada a perícia, seu resultado não vincula o Magistrado, que deve valer-se do*

exame como simples ferramenta para fundamentar a análise do pleito, conforme seu livre convencimento motivado. No caso, a menção aos elementos desfavoráveis à pretensão de progressão de regime contidos no relatório psicossocial que integra o exame criminológico, afigura-se suficientemente idônea à motivação do indeferimento do pleito (STJ, HC 339708/SP, Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, grifou-se).

Por isso mesmo, “A ausência de periculosidade em face de indivíduo que pratica crimes graves, como os da hipótese, não se apura com declaração de bom comportamento, até porque o conceito de bom comportamento não é necessariamente alinhado ao de ausência de periculosidade. Bom comportamento todos os presidiários devem ter. O que interessa saber, de fato, é se o sentenciado é perigoso ou não. Não se trata, de outra parte, de considerar o fato já julgado na mensuração da periculosidade do sentenciado. Trata-se de aquilatar se o agente de crime grave, pelo qual foi condenado seriamente, está habilitado a aproximar-se da sociedade, sem risco ou com risco mínimo” (TJESP, Agravo em Execução nº. 7000624-27.2016.8.26.0047, Relator Desembargador PINHEIRO FRANCO, grifei).

Destarte, indispensável a permanência do reeducando por maior interstício em estabelecimento com grau de vigilância total, com a posterior promoção a tratamento carcerário menos severo depois de apurado o mérito, como forma de se averiguar a evolução de seu comportamento no cárcere e efetiva assimilação da terapêutica criminal ministrada durante o período de segregação, ainda mais diante de condenado reincidente, repise-se.

Por fim, importa lembrar que eventual **dúvida a respeito da presença do requisito subjetivo, nesta fase, resolve-se em prol da sociedade**, em detrimento do interesse singular do delinquente (TJESP, Agravo em Execução Penal n. 0001055-10.2020.8.26.0996, Relator Desembargador MACHADO DE



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ANDRADE, julgado 12-08-2020).

À vista do exposto, pelo meu voto, **NEGO**
PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo a decisão impugnada.

Comunique-se.

FARTO SALLES

Relator

(Assinatura Eletrônica)